



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 25-19.2015.6.02.0003, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.665
(08/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 25-19.2015.6.02.0003.
RECORRENTE: CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. ARTIGO 81, DA LEI Nº 9.504/1997 REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 13.165/2015. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E *TEMPUS REGIT ACTUM*. GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO TSE. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO ILEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 25-19.2015.6.02.0003, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **CLAER SERVIÇOS GERAIS LTDA.** em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão de violação ao disposto no **art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.**

Na sentença de fls. 83/85, o MM. Juiz Eleitoral da 3ª Zona consignou que a empresa, apesar de não ter registro de faturamento no ano anterior à eleição, efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 30.000,00, pelo que aplicou a multa no valor mínimo legal previsto, atingindo a quantia de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso.

Em suas razões recursais (fls. 90/95), a Recorrente sustentou que o **art. 81, da Lei nº 9.504/97** foi expressamente revogado pelo **art. 15, da Lei nº 13.165/2015** e que, tratando-se de dispositivo de natureza material, deveria ser observada a retroatividade da norma mais benéfica.

Alegou, ainda, que não agiu com culpa *lato sensu*, razão pela qual não deveria sofrer qualquer penalidade.

Assim, requereu o provimento do presente Recurso, pugnando pela reforma da sentença atacada a fim de que fosse afastada a multa imposta ou, alternativamente, reduzido o seu montante aquém do mínimo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 25-19.2015.6.02.0003, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, conforme relatado, a Recorrente sustentou que o **art. 81, da Lei nº 9.504/97** foi expressamente revogado pelo **art. 15, da Lei nº 13.165/2015** e que, tratando-se de dispositivo de natureza material, deveria ser observada a retroatividade da norma mais benéfica.

Contudo, não obstante a revogação destacada, entendo que o **art. 81, da Lei das Eleições** deve ser aplicado ao presente caso em respeito ao princípio da irretroatividade das normas que tem seu fundamento nos **artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal¹** e **6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro²**.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 105), *“a doação realizada pela recorrente é ato jurídico perfeito consolidado no tempo e amparado pelo condão da segurança jurídica, aplicando-se in casu o Princípio do Tempus Regit Actum”*, concluindo Sua Excelência que *“a revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes à época da prática da doação irregular.”*

Dessa forma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, em situações como a ora analisada, aplica-se o princípio do *Tempus Regit Actum*, do qual decorre que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou alterada.

Na hipótese, verifica-se que a doação realizada pela Recorrente ocorreu quando da vigência do **art. 81, da Lei 9.504/97**, o que configura um ato jurídico perfeito e, portanto, imune a incidência de modificações legislativas posteriores, garantindo-se, assim, a segurança jurídica. Nesse mesmo sentido, trago o seguinte precedente do c. TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.
(...)

¹Art. 5º *omissis*

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

²Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 25-19.2015.6.02.0003, Classe 30

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita - sem qualquer limite ou sanção - as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11760, Acórdão de 24/05/2016, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, t. 148, data 02/08/2016, pp. 201/202). (Grifei).

Insta consignar que, no precedente acima referido, o eminente Relator, **Min. Henrique Neves da Silva**, esclarece que, em consonância com o entendimento já consolidado do c. TSE, em situações como a presente, a revogação do **art. 81, da Lei das Eleições** não tem o condão de alterar a situação jurídica do doador, pois a multa a ele aplicada tem natureza eminentemente administrativa e não tem nenhuma finalidade criminal, destacando que *“as condutas praticadas pelas pessoas jurídicas que doaram recursos para as campanhas eleitorais nos pleitos passados já atingiram seus objetivos e efeitos de forma completa e inarredável.”*

Sendo assim, conforme o entendimento de Sua Excelência, acompanhado à unanimidade pelos membros do c. TSE, para que se possam reconhecer efeitos retroativos à lei não penal, é necessário que a norma inovadora disponha literalmente nesse sentido, sendo que a **Lei nº 13.165/2015** não traz nenhuma indicação de eficácia retroativa do seu **art. 15** em relação às representações por doação acima do limite legal já julgadas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não se pode conferir tais efeitos à revogação do **art. 81, da Lei das Eleições**, pois tal medida implicaria o desequilíbrio e a desigualdade de tratamento em relação aos doadores que, cumprindo o entendimento vigente, limitaram suas doações ao então permitido, e também aos que, conformando-se com as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral, se submeteram às sanções impostas pelas regras de então.

Nesse diapasão, destaco que o **art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97**, dispunha que as pessoas jurídicas podiam fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 25-19.2015.6.02.0003, Classe 30

Ademais, as penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, eram a possibilidade de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Verifica-se, à fl. 06 dos autos, que a Recorrente efetuou doação à campanha de candidato no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Ocorre que a empresa Recorrente declarou perante a Receita Federal do Brasil que não obteve receita durante o ano de 2013 (fls. 31/41v). Portanto, não poderia ter efetuado qualquer doação nas eleições de 2014.

Portanto, infere-se dos autos que a empresa Recorrente superou o limite legal na exata quantia da doação que efetuou, ou seja, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Nesse contexto, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa Recorrente efetuou doação acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do **art. 81 e seus parágrafos, da Lei das Eleições**.

Por fim, destaque-se que não há possibilidade de redução da penalidade aplicada pelo eminente Juiz Eleitoral da 3ª Zona, uma vez que a sanção pecuniária já está em seu valor mínimo (cinco vezes o valor doado em excesso).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 25-19.2015.6.02.0003, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 25-19.2015.6.02.0003

Prot. 9.775/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2016 (SESSÃO Nº 71/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.665, de 8/9/2016). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 25-19.2015.6.02.0003, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11665 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 08/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 177, em 12/09/2016, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS